PARECER Nº 2344/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0162/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa revogar a Lei nº 10.362/87, que modificou parcialmente o Plano de Melhoramentos aprovado pela Lei nº 6.321/63, que aprovou o plano de melhoramentos nos 9º e 18º Subdistritos, Vila Mariana e Ipiranga, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, a revogação de referida lei faz-se necessária em virtude de não ter havido a implementação do plano de melhoramentos nela previsto, o que tem causado transtornos aos moradores da região, que não podem dispor de seus imóveis em virtude da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação.

O projeto merece prosseguir.

Nos termos do art. 30, VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo".

Essa competência material deve ser alinhada com a competência legislativa para "legislar sobre assuntos de interesse local", o qual deve ser conceituado, no sentir de Dirley da Cunha, "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No âmbito do Município de São Paulo, tal competência legislativa foi expressamente prevista no art. 149-A da Lei Orgânica, segundo o qual "a lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem".

No caso, o presente projeto concretiza a competência legislativa municipal para a adequação territorial, devendo prosseguir para análise de sua conveniência e oportunidade pelas Comissões de mérito designadas para esse intuito.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 105, XXVII, do Regimento Interno, a matéria deve ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.12.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma -PSDB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2015, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.